

Assembleias Digitais

Proposições para a nova regulamentação aplicável às companhias abertas

Gustavo Gonzalez

Diretor



As opiniões expostas ao longo desta apresentação (e, principalmente, durante o debate subsequente) são de minha exclusiva responsabilidade e não necessariamente refletem o posicionamento oficial da Comissão de Valores Mobiliários – CVM



Panorama

▪ 1976: Lei nº 6.404

- Assembleias gerais obrigatoriamente presenciais
- Salvo motivo de força maior, realizadas no edifício onde a companhia tiver sede (art. 124, §2º)

▪ 2011: Lei nº 12.431

- Inclusão de novos dispositivos para contemplar a participação e o voto a distância
 - Art. 121, parágrafo único: Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.
 - Art. 127, parágrafo único: Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.
- Autorização para que os livros **(i)** de atas das assembleias (art. 100, IV) e **(ii)** de presença dos acionistas (art. 100, V) possam ser substituídos, observadas as normas da CVM, por registros mecanizados ou eletrônicos (cf. art. 100, § 2º)



Instrução CVM nº 561/2015

- Alterou e incluiu diversos dispositivos da ICVM nº 481/2009, regulamentando a participação e o voto a distância.
- ICVM nº 481/2009 tem aplicação restrita
 - Apenas companhias abertas registradas na categoria A, autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores e com ações em circulação
- **Participação à distância**
 - **Boletim de voto a distância (BVD) – Anexo 21-F**
 - Obrigatório **(i)** nas AGOs; **(ii)** nas assembleias convocadas para deliberar sobre eleição de membros do CF e do CA (nesse caso, quando a eleição se fizer necessária por vacância da maioria dos cargos do conselho, por vacância em conselho que tiver sido eleito por voto múltiplo ou para preenchimento das vagas dedicadas à eleição em separado); e **(iii)** sempre que a AGE for convocada para ocorrer na mesma data marcada para a AGO (art. 21-A, §1º)
 - **Sistemas eletrônicos (art. 21-C)**
 - Utilização facultativa



Medida Provisória nº 931

- **Prazo para realização da AGO:** A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31.12.2019 e 31.03.2020 poderá, excepcionalmente, realizar sua AGO no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social
- **Assembleia Digital:** MP incluiu um novo §2º-A no artigo 124: Regulamentação da CVM **poderá excepcionar** a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto **e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.**

- ✓ Desde 2015, a CVM admite a realização de assembleias híbridas, que conjuguem um componente presencial e um virtual
- ✓ O art. 124 da LSA impedia a realização de uma AG 100% virtual
- ✓ Com a MP, a assembleia 100% digital passa a ser possível
- ✓ No entanto, o novo §2º-A do art. 124 não é autoaplicável: a assembleia 100% digital depende de regulamentação da CVM



Assembleias presenciais, híbridas e digitais (ou virtuais)

	Presencial	Híbrida	Virtual
Base legal/ normativa	Lei 6.404/1976	Lei 12.431/2011 + ICVM nº 565	MP 931/2020 + norma CVM
Participação presencial	Sim	Sim	Não
Participação remota	Não	Sim – o acionista decide a forma como irá participar da assembleia	Sim – única forma de participação na assembleia
Voto distância	Sim - BVD	Sim - BVD	Sim - BVD



Assembleias Digitais: Como regular?

Ponto de partida: a regra que temos

- A ICVM 481 já trata do sistema eletrônico de participação em assembleia (art. 21-C, II)
- Art. 21-C, §1º. O sistema eletrônico deve assegurar, no mínimo:
 - o registro de presença dos acionistas; e
 - o registro dos respectivos votos.

Esses requisitos são suficientes?

- Art. 21-C, §2º. O sistema eletrônico *deve dar ao acionista as seguintes alternativas*:
 - de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou
 - **de acompanhar e votar na assembleia.**

Somente nessa hipótese é possível falar em AG 100% digital

- Art. 21-C, §3º. As companhias podem transmitir suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso



Assembleias Digitais: Como regular?

Ponto de partida: a regra que temos

▪ Presença e assinatura da ata:

Art. 21-V. **Considera-se presente** em assembleia geral, para todos os efeitos da Lei nº 6.404, de 1976, o acionista:

I – que a ela compareça fisicamente ou que nela se faça representar;

II – cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela companhia; ou

III – que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela companhia nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II.

Parágrafo único. Os acionistas de que tratam os incisos II e III, além de presentes, devem ser **considerados assinantes da ata da assembleia geral.**

Algun ajuste é necessário?



Assembleias Digitais: Como regular?

Propostas CVM: Audiência Pública nº 3/2020

▪ **Edital de convocação**

- Informar se assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital.
- Informações sobre como participar e votar a distância na assembleia
 - Possibilidade de divulgação resumida com indicação o local onde a informação completa estará disponível
- Regra especial para assembleias já convocadas (v. ex. da CMVM)

▪ **Assembleia Digital**

- Aquela na qual os acionistas podem somente **(i)** votar por meio do BVD ou **(ii)** participar por meio dos sistemas eletrônicos

▪ **Onde se realiza a assembleia digital?**

- Proposta é considerar que a assembleia 100% digital é realizada na sede da companhia



Assembleias Digitais: Como regular?

Propostas CVM: Audiência Pública nº 3/2020

- **Aplicação (facultativa) da ICVM nº 481/2009 para as demais companhias abertas**
- **Sistema eletrônico**
 - A regulamentação deve sempre buscar ser **neutra sob ponto de vista tecnológico**
 - O que se regulamenta é a assembleia virtual e não a tecnologia utilizada para sua realização!

Não cabe à norma especificar as condições de acesso, o modo de funcionamento das ferramentas ou mesmo buscar mitigar possíveis problemas operacionais

A regulação deve apenas elencar os requisitos mínimos para o funcionamento dos sistemas



Assembleias Digitais: Como regular?

Propostas CVM: Audiência Pública nº 3/2020

▪ O que o sistema eletrônico deve assegurar? Proposta:

- a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia;
- a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia;
- o registro de presença dos acionistas;
- o registro dos respectivos votos;
- a gravação integral da assembleia.

▪ Auxílio técnico

A companhia poderá realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital desde que o sistema eletrônico atenda integralmente aos requisitos acima

- **Para discussão: a assembleia 100% digital deve ser algo excepcional? O papel dos investidores e dos estatutos**



Próximos passos

- Edição da regulamentação da CVM
- Nota Explicativa? Parecer de Orientação?
 - Melhores práticas
 - Referência interessante: Best Practices Committee for Shareowner Participation in Virtual Annual Meetings: Principles and Best Practices for Virtual Annual Shareowner Meetings. Disponível em: https://www.broadridge.com/_assets/pdf/broadridge-vasm-guide.pdf
- Mudança legislativa?
 - **Projeto de Lei nº 1174/2020:** Dispõe sobre a realização de Assembleias Gerais de Acionistas e Reuniões de Sócios com possibilidade de votação e participação a distância, por meio da rede mundial de computadores (internet) e do emprego de outras tecnologias, autoriza a utilização de mecanismos de registro eletrônico e dá outras providências



Gustavo Gonzalez

Diretor



dgg@cvm.gov.br



<http://www.cvm.gov.br/>



@cvmgovbr | @cvmeducacional



@cvmeducacional



/cvmeducacional

